

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.563-1 — PB

(Registro nº 93.0029990-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Autor: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Réus: *Flávio da Silva Ferreira e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito de Alagoas Grande-PB*

Suscitado: *Juízo Federal da 4ª Vara-PB*

Advogados: *Ivone Coan e outros*

EMENTA: *Conflito de competência. Justiça Federal e Estadual.*

Compete à Justiça Federal processar e julgar crédito de empresa pública (CEF), ainda que de natureza bancária a dívida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara-PB, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Leite, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. Ausentes, justificadamen-

te, o Ministro Antônio Torreão Braz e, nesta assentada, o Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida-se de conflito negativo de competência entre os Juízos

Federal (4ª Vara da Paraíba) e Estadual (Juízo de Alagoas Grande-PB) para apreciar ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra particular, emitente, de nota promissória em favor da exequente.

Opina o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Paraíba.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): As razões expostas no parecer subscrito pela douta Subprocuradora, Dra. Iedda de Lourdes Pereira são as seguintes:

“No presente caso, não há motivos para discordar das razões expendidas, tanto pela CEF, quando pelo Juízo local, no que tange à matéria de competência. Isto porque a competência é fixada em razão da pessoa e, indubitavelmente, a Caixa Econômica Federal — CEF, empresa pública federal, encontra-se amparada pela norma constitucional do art. 109, I.

Como bem ressaltado a presente ação não é execução fiscal nem enseja a investidura do Juízo local na jurisdição federal para sua apreciação. Cuida-se, tão somente, de uma execução de nota promissória oriunda de renegociação de dívida.

Esta Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nº C.C. 1.361-PE, rel. Min. Athos Carneiro, j. em 10.4.91, v.u., DJU 06.5.91, p. 5.639, 2ª Col, em., consignou que:

“A competência fixada em Norma Constitucional é exaustiva e taxativa, não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva.” (fls. 47/48)

Não é o caso de invocação da jurisprudência sumulada no verbete nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois não se cogita de execução fiscal, mas de execução comum.

Sendo, porém, a credora uma empresa pública ainda que na execução de dívida bancária, a competência, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior, é da Justiça Federal.

De harmonia com o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.563-1 — PB — (93.0029990-5) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Autor: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Ivone Coan e outros. Réus: Flávio da Silva Ferreira e outros. Suscite.: Juízo de Direito de Alagoas Grande-PB. Suscdo.: Juízo Federal da 4ª Vara-PB.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara-PB, o suscitado (em 15.12.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Leite, Dias

Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz e, nesta assentada, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.